PROVIMENTO Nº 07 DE 13/05/2010 (DJE 14/05/2010)

EMENTA: Dispõe sobre a operacionalização, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, do procedimento a ser adotado nas inquirições a serem realizadas perante a Central de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, sob a denominação de "Depoimento Acolhedor", criada pela Portaria nº 215, de 10 de dezembro de 2009.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a criação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da Central de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, através da Portaria nº 215, de 10 de Dezembro de 2010, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial; CONSIDERANDO que a referida Central tem por finalidade reduzir os danos psicológicos produzidos às Crianças e aos Adolescentes, no ato de suas inquirições em procedimento judicial, resguardando, ainda, os direitos inseridos na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e o princípio do devido processo legal; CONSIDERANDO a conclusão das instalações físicas para a primeira sala destinada à execução dos serviços, a capacitação de profissionais para a tomada de tais depoimentos e a previsão para implantação efetiva dos serviços ainda no primeiro semestre de 2010; CONSIDERANDO a necessidade de, para o correto e adequado funcionamento da Central de Depoimento, se esmiuçar o procedimento a ser adotado nos casos de depoimento especial;

CONSIDERANDO que a aludida Portaria nº 215/2010, em razão dos limites do seu alcance normativo, apenas enumera princípios e recomendações a serem perseguidos, sem, entretanto, dispor sobre o efetivo procedimento a ser obedecido pelos envolvidos no depoimento especial;

CONSIDERANDO que ao Conselho da Magistratura compete determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense, segundo dispõe o artigo 11, inciso V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura de 23 de outubro de 2003:

CONSIDERANDO, finalmente, a recomendabilidade de facilitar a compreensão do público em geral sobre a natureza do serviço ora ofertado pelo Judiciário pernambucano, distinguindo-o de outros similares existentes no país, dando-lhe a denominação própria de "Depoimento Acolhedor". RESOLVE:

Art. 1º- As inquirições a se realizarem no âmbito da Central de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência deverão observar, além dos preceitos contidos na Portaria nº 215, de 10 de dezembro de 2009, o procedimento previsto no presente provimento.

Art. 2º- A Autoridade Policial, ao tomar conhecimento de fatos que ensejem a indispensável tomada de depoimento da própria criança ou adolescente vítima ou testemunha de ato de violência e desde que insuficiente a ausculta dos demais envolvidos e parentes próximos, para a conclusão do inquérito, poderá notificar o Ministério Público para que este, observando a necessidade de produção antecipada de provas, peticione ao juiz no sentido de sua realização na Central de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Parágrafo único- Para os fins do disposto no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá utilizar-se do Modelo de Petição em anexo.

Art. 3º- O "Depoimento Acolhedor" será composto das seguintes fases:

I - Planejamento e preparação;

II - Acolhimento inicial;

III - Depoimento inicial;

IV - Clarificação;

V - Finalização ou fechamento.

- §1º- A etapa de planejamento e preparação é aquela na qual o entrevistador providencia a obtenção, a partir dos autos ou outros estudos, de todas as informações prévias necessárias à coleta do depoimento de crianças e adolescentes, assim como a conferência do ambiente físico e dos equipamentos disponíveis para o procedimento. §2°- Considera-se acolhimento inicial o momento em que o entrevistador recebe a criança ou adolescente e seu responsável na sala de entrevista, com os equipamentos de áudio e vídeo desligados, apresenta-se aos mesmos, buscando criar um clima de confiança, procurando conhecer o depoente, com perguntas abertas, neutras, nãorelacionadas ao objeto do depoimento, explica-lhes o objetivo e o funcionamento da audiência, preparando o depoente para o procedimento, explicitando o seu papel, as regras da entrevista, bem como o engajando para o início do procedimento. §3°- Por depoimento inicial, entende-se aquele em que o entrevistador, com base nas informações por si obtidas, através dos autos, de outros estudos ou na fase anterior, procederá ao início da coleta de informações junto ao depoente, por meio da solicitação do relato livre do fato, observando-se as determinações da técnica da Entrevista Investigativa, considerando as condições específicas da criança ou do adolescente para prestar o seu depoimento. Nesta ocasião, os equipamentos de áudio e vídeo deverão ser ligados pelo entrevistador, dando-se ciência ao depoente, permitindo a transmissão simultânea da entrevista à sala de audiência.
- §4°- Clarificação é o momento em que o entrevistador vai solicitar ao depoente informações adicionais sobre o seu relato. Tal fase visa a retomar aspectos do relato que merecem esclarecimentos, em busca do maior número de detalhes possível do testemunho transmitido. Nesta etapa, dar-se-á a participação dos membros presentes na sala de audiência. O juiz, julgando necessário, fará seus questionamentos ao entrevistador e/ou repassará aqueles requeridos pelos demais participantes da sala de audiência. Esgotados os questionamentos, o entrevistador poderá fazer um breve resumo do relato do depoente e procederá ao desfecho ou finalização do evento. §5°- Ocorre a finalização ou fechamento quando, desligado o sistema de áudio e vídeo, o entrevistador permanecerá em contato com o depoente, verificando como a família
- o entrevistador permanecerá em contato com o depoente, verificando como a família vem administrando os conflitos decorrentes dos fatos relatados, tendo em vista a proteção da criança/adolescente, ocasião em que será avaliada a necessidade dos trabalhos de encaminhamento à rede de proteção e de assistência à vítima e seus familiares, manifesta compreensão para o depoente pelo esforço do seu relato, aborda assuntos neutros e, quando for o caso, encaminha-os ao serviço CRIAR Centro de Referência Interprofissional na atenção a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência

- para os fins devidos.
- **§6º** Ao cabo da fase mencionada no parágrafo anterior, proceder-se-á, na sala de audiência, à colhida das assinaturas do termo de audiência.
- **Art. 4º-** No dia e hora designados para a audiência, o juiz mandará, com antecedência de, no mínimo, trinta minutos, apregoar a criança ou adolescente e seu responsável, para que se proceda ao acolhimento previsto no inciso I do caput do artigo anterior.
- **Parágrafo único-** A autoridade que presidir a audiência tomará as medidas necessárias para que não haja encontro entre o depoente e o acusado.
- **Art. 5º-** Encerrada a fase de acolhimento, os equipamentos de áudio e vídeo serão ligados, dando-se início ao depoimento inicial e aos questionamentos da fase de clarificação.
- **Parágrafo único-** Deverá ser preservado estrito silêncio durante o depoimento da criança ou do adolescente, para que se evitem interferências no trabalho do técnico entrevistador e/ou intimidação do depoente.
- **Art. 6º-** Durante o depoimento inicial, o depoente não deverá ser interrompido em sua narrativa, salvo comprovada necessidade.
- **Parágrafo único-** O técnico entrevistador, por iniciativa própria ou a pedido do juiz, interromperá o depoente com o devido cuidado de não induzir, ainda que involuntariamente, o relato da criança ou do adolescente.
- **Art. 7º-** Na fase de clarificação, encerradas as perguntas do técnico entrevistador, os questionamentos complementares deverão ser a este dirigidos, para que os formule, de maneira adequada, ao depoente.
- **Art. 8º-** Finda a fase de clarificação, permanecerá, ainda, o técnico entrevistador e o depoente na sala especial, quando se realizará a finalização, sem que os equipamentos de áudio e vídeo estejam ligados.
- **Art. 9º-** O conteúdo da audiência, na sua íntegra, será gravado em computador e degravado, juntando-se cópia da degravação aos autos do processo.
- **Art. 10-** Serão produzidas duas cópias em disco, devidamente identificadas, uma a ser arquivada na Secretaria da Vara e outra a ser afixada na contracapa do processo.
- **§1º** As cópias em disco serão envelopadas com lacres próprios, devendo os presentes, após o lacre, apor suas assinaturas.
- **§2º-** É defeso o fornecimento, às partes, de cópias em disco do depoimento. Ser-lhes-á assegurada, contudo, a possibilidade de obter cópia da degravação da audiência e/ou de comparecer à Secretaria da Vara para assistir ao vídeo, quantas vezes forem necessárias, com prévio agendamento de data e horário.
- §3°- Na hipótese de o depoimento especial se realizar com fins de produção antecipada de prova, o juiz determinará o envio, à autoridade policial, de cópia da degravação do depoimento, para que integre os autos do inquérito policial.
- **§4º-** Ainda na hipótese do parágrafo anterior, poderá a Autoridade Judiciária, a requerimento da Autoridade Policial, comprovada a absoluta indispensabilidade da medida, determinar o envio, a esta, de cópia em disco da audiência, devendo a autoridade policial, nesta hipótese, comprometer-se, através de termo escrito, a resguardar o conteúdo do depoimento.
- §5°- Poderá a autoridade policial, independentemente de agendamento, deslocar-se à Secretaria da Vara a fim de assistir ao vídeo do depoimento, desde que não prejudique agendamento previamente definido.
- **Art. 11-** As regras ora elencadas, especialmente no que concerne aos direitos da criança e do adolescente, poderão ser aplicadas, também, aos depoimentos tomados frente à autoridade policial.
- Art. 12- Os técnicos entrevistadores atuarão na Central de Depoimento Especial segundo

escala a ser elaborada pela Coordenadoria da Infância e Juventude, devendo os juízes das varas a que se vinculam os técnicos liberá-los para os serviços junto ao órgão, assegurando a compensação dos horários de trabalho externo que, eventualmente, exorbitem a jornada normal.

Art. 13- A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 13 de maio de 2010.

Desembargador José Fernandes de Lemos Presidente do Conselho da Magistratura

APROVADO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO DO DIA 13.05.2010.